



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.240 - ES (2011/0202816-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LIVIA MARTINS GRIJÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SENNA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DOS CORREIOS - INSUFICIÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1.- O Tribunal de origem decidiu que não foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.

2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

3.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.240 - ES (2011/0202816-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LIVIA MARTINS GRIJÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SENNA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, por ausência de comprovação da entrega da notificação da mora, feita pelo Correio, e, ainda, por incidência da Súmula 07 deste Tribunal.

2.- Alega o agravante que não é caso de aplicação da Súmula 07 deste Tribunal, pois a notificação enviada pelo Banco, com o fim de cientificar o devedor acerca da sua mora no endereço que ele informou. Demais disso, assevera que a mora no caso da busca e apreensão constitui-se *ex re*, pelo que se torna procedente o pedido formulado na inicial. Assevera que não cabe o entendimento de que a falta do comprovante de recebimento da notificação impede a caracterização da mora, já que a correspondência foi remetida para o endereço indicado pelo mutuário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.240 - ES (2011/0202816-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não deve prosperar.

4.- A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (e-STJ fls.

157/160):

1.- BANCO SANTANDER S/A interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de relatoria do E. Desembargador FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, nos autos da Ação de Busca e Apreensão.

O acórdão ficou assim resumido (e-STJ fls. 105):

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA DEMANDA. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR SIMPLES CORRESPONDÊNCIA, SEM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INSUFICIENTE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E CUSTAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DO BANCO AUTOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A notificação que trata o artigo 2º, §2º, do Decreto Lei 911/1969 é condição específica da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, de forma que sua irregularidade inviabiliza não só a concessão da liminar, mas o processo.

II. A exigência de notificação revela-se bom instrumento de desacesso ao judiciário - e não à justiça, frise-se -, já que muitas são as demandas evitadas pelo pagamento/renegociação de débito quando da efetiva notificação pelo credor. Logo, a substituição da notificação pela citação acarreta efetivamente um estímulo significativo no número novo de demandas o que, agora sim, comprometeria o adequado acesso à justiça.

III. Ainda que não se exija a assinatura do próprio devedor atestando o recebimento, é imperioso que a notificação extrajudicial na ação de reintegração de posse seja enviada na modalidade "carta registrada com aviso de recebimento".

IV. Não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais já que o autor foi intimado diversas vezes para sanar o defeito, quedando-se inerte. A possibilidade de aproveitamento fica afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também quando o o processo poderia ter sido extinto com base no art. 267, III, ou seja, abandono da causa.

V. Recurso a que se nega provimento.

2.- Nas razões recursais alega o Banco recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 128, 129 e 130 da Lei 6.015/73 e 5º da LICC, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, alegando que a comprovação da mora não é condição para a propositura da ação, mas para o deferimento da liminar, por isso o processo não deve ser extinto, inclusive pela possibilidade de aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual.

3.- Sem contrarrazões, o Recurso Especial não foi admitido na origem, sendo interposto Agravo, ora submetido a esta Corte.

É o relatório.

4.- O recurso não deve prosperar.

5.- Esta Corte pacificou entendimento de que, em se tratando de contrato de financiamento com garantia fiduciária, para que ocorra a autorização judicial de busca e apreensão do bem, é necessária a ocorrência da mora e a devida notificação legal do devedor. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO.

NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOUVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

(REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04/09/2006).

6.- No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem decidiu que não foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, nos seguintes termos (e-STJ fls. 110):

A situação é completamente distinta quando a notificação é enviada por outro meio, sem aviso de recebimento, já que, nestes casos, não há como comprovar, de forma peremptória, que a notificação foi entregue.

A informação fornecida pelos correios no sentido de que a "a notificação foi finalizada", como constante às fl. 22, verso, não é suficiente para a comprovação da entrega. Isso porque trata-se de documento unilateral, sem a assinatura de um recebedor, o que fragiliza a sua validade.

Dessa forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se o Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Dessa forma, nada há a reformar na decisão agravada, tendo em vista que essa se encontra em conformidade com a orientação deste Tribunal.

6.- Outrossim, o agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202816-1

**AgRg no
AREsp 38.240 / ES**

Números Origem: 069070022079 06907002207920110057 69070022079

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LIVIA MARTINS GRIJÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SENNA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LIVIA MARTINS GRIJÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SENNA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.